Of. nº. 006/2024/ADM São Francisco de Assis, em 15 de janeiro de 2024.

Exmº. Senhor
Vasco Carvalho
Presidente da Câmara de Vereadores
São Francisco de Assis – RS

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLADO
Em 16 / 01 / 2024
Nº. 13563 Fl.
Oficial Legislativo

Assunto: Projeto de Lei nº. 002/2024

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho por meio deste encaminhar o Projeto de Lei nº. 002/2023 que altera o percentual de repasse do Município em favor do servidor em relação ao Contrato de Prestação de Serviços firmado com o IPÊ-SAÚDE - Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul.

Justificamos o projeto de lei visando aumento no percentual atual de repasse de 5% para 10% em favor do servidor segurado, o referido deu-se por força da análise pelo setor financeiro da administração e buscando uma forma ajudar os servidores públicos municipais no pagamento no seu plano de saúde, objetivando uma menor abstenção de servidores ao IPÊ-SAÚDE.

Como os nobres Edis são sabedores, há anos o Executivo vem lutando para diminuir ou ao menos manter o percentual que é repassado ao IPÊ-SAÚDE, para que assim nossos servidores possam usufruir de um plano de saúde confiável, eficaz e com preço justo, visando a sua saúde e seu bem-estar.

Cabe salientar que, no ano de 2018, através do Ofício nº. 186 do IPERGS, o Município foi notificado da necessidade de alteração da alíquota de contribuição de 25,94% para 48,42%, sob a alegação de que o índice de sinistralidade anual dos contratos individuais era superior ao máximo previsto nos parâmetros legais.

De imediato, o Município ingressou com uma ação declaratória de manutenção de contrato de prestação de serviços de saúde c/c pedido de tutela de urgência, que tramita sob o nº. 5000261-04-2018.8.21.0125,

na qual foi deferida a tutela de urgência para manter o contrato de prestação de serviços de saúde celebrado entre o Município e o IPERGS, com a alíquota mensal de 25,94%.

Certo de contar com a pronta aprovação do projeto em tela, peço que examine em regime de *urgência urgentíssima*.

Atenciosamente.

Paulo Renato Cortelini
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº. 002/2024

ALTERA O PERCENTUAL DE CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO REFERENTE AO CONTRATO FIRMADO COM O IPÊ-SAÚDE - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO RIO GRANDE DO SUL PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO - HOSPITALAR, LABORATORIAL, DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Paulo Renato Cortelini, Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a arcar com o percentual de 10,00% (dez por cento) da contribuição total de 25,94% repassada ao IPÊ-SAÚDE - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO RIO GRANDE DO SUL e, por sua vez, os servidores municipais arcarão com o percentual restante que perfaz, atualmente, 15,94% (quinze vírgula noventa e quatro por cento).

Art. 2º - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em

Paulo Renato Cortelini
Prefeito Municipal

PODER JUDICIÁRIO - RS

125/1.18.0001416-5 (CNJ:.0003015-04.2018.8.21.0125)

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de manutenção de contrato de prestação de serviços de saúde c/c pedido de tutela de urgência ajuizada pelo Município de São Francisco de Assis em face do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPERGS. Alega o autor que mantém contrato de prestação de serviços com o requerido há mais de 30 anos, em benefício dos servidores públicos e seus dependentes, mediante contraprestação financeira de valores baseados em cálculo atuarial, os quais são reajustados periodicamente, conforme Termo de Contrato de Prestação de Serviço firmado com o requerido (fls. 31/35). Afirma que, em 29 de outubro de 2018, recebeu o Ofício n° 186/2018 do requerido, aduzindo a necessidade de alterar a alíquota de contribuição de 25,94% para 48,42%, sob a fundamentação de que o índice de sinistralidade anual dos contratos individuais é superior ao máximo previsto nos parâmetros legais. Refere que não tem como atender a adequação da alíquota na forma determinada, sendo que, se não for renovada a avença, na forma proposta pela parte ré, os serviços serão rescindidos em 01 de janeiro de 2019. Menciona que buscaram um acordo de forma administrativa, a fim de que fosse reduzida a alíquota proposta, porém, sem sucesso. Requer, em sede de tutela de urgência, a continuidade e manutenção do contrato de prestação de serviços de saúde, com a alíquota atualmente praticada de 25,94%. Acostou documentos (fls. 13/60).

É o breve relato.
Decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil exige para a concessão da tutela de urgência que hajam elementos que evidenciem: a) a probabilidade do direito e; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito, no caso, é nó górdio da questão, pois, contratualmente, não se tem dúvida de que o IPERGS pode aumentar a alíquota da contrapartida para manter o equilíbrio econômico-financeiro do convênio firmado com o Município de São Francisco de Assis.

PODER JUDICIÁRIO - RS -

Não obstante, para tanto, deve a autarquia estadual comprovar, documentalmente, apresentando os cálculos atuariais realizados, o alegado aumento da sinistralidade que justificaria um aumento tão-significativo da alíquota, de 25,94% para 48,42%, o que, ao consta, no caso, não ocorreu, pois, limitando-se às alegações da exordial, o IPERGS restringiu-se a informar, sem prova, o aumento da sinistralidade e a necessidade dos reajuste referido.

Ora, a exigência de apresentação dos cálculos atuarais que fundamentam a proposta de aumento da alíquota nada mais é, no caso, que a exigência de cumprimento, por um dos contratantes, no caso o IPERGS, do dever de informação, corolário do Princípio da Boa-Fé Objetiva, que deve pautar as relações negociais inclusive entre duas pessoas jurídicas de direito público.

Assim, tenho que, pelo menos até que sobrevenha aos autos prova do efetivo aumento da sinistralidade causador do desequilíbrio econômico-financeiro do convênio, há probabilidade do direito de manutenção da alíquota atual.

Ora, a não-concessão da liminar, por outro lado, traz grave risco concreto e próximo de ruptura do contrato celebrado entre as partes se o Município não acatar a majoração de alíquota, o que enseja o reconhecimento do perigo da demora.

Com efeito, a ruptura/suspensão dos serviços prestados resultaria em evidente prejuízo aos beneficiários do contrato, sendo que, atualmente, são 354 servidores e dependentes que fazem uso do plano de saúde disponibilizado, os quais, enquanto beneficiários do serviço, ficarão sem cobertura de atendimento à saúde, um direito social fundamental.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para manter o contrato de prestação de serviços de saúde celebrado entre o Município de São Francisco de Assis e o requerido – IPERGS –, com a alíquota mensal de 25,94%, durante a tramitação desta ação ou até decisão em contrário neste feito, desde que sobrevenham documentos que comprovem o aumento da sinistralidade aventada pelo IPERGS.

Oficie-se comunicando a decisão liminar ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPERGS.

PODER JUDICIÁRIO - RS - 62

Cite-se e intime-se a parte requerida para responder no prazo legal, devendo juntar aos autos a documentação referente ao cálculo do índice de sinistralidade do Município. Em razão da natureza da lide, deixo de designar audiência prévia de conciliação, caso em que havendo interesse da parte ré, deverá a mesma manifestar-se nesse sentido, sem prejuízo de designação de ofício por esse juízo, se o caso.

Com a resposta, dê-se vista à parte demandante para réplica, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.

Cumpridas tais determinações, voltem conclusos para resolução de eventuais questões preliminares e saneamento do processo.

Intime-se o Ministério Público.

Diligências legais.

São Francisco de Assis, 13/12/2018.

Tomás Silveira Martins Hartmann,
Juiz de Direito.

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: TOMAS SILVEIRA MARTINS HARTMANN
Nº de Série do certificado: 180304
Data e hora da assinatura: 14/12/2018 14:50:47

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 12511800014165125201834457

ipe SAÚDE
Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul

TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Pelo presente **Termo de Contrato de Prestação de Serviços**, o **Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul – IPE-SAÚDE**, com sede nesta Capital, na Av. Borges de Medeiros, nº 1945, inscrita no CNPJ sob o n. º 30.483.455/0001-76, neste ato representado por seu **Diretor-Presidente** Sr. **MARCUS VINICIUS VIEIRA DE ALMEIDA**, brasileiro, funcionário público, casado, residente e domiciliado nesta Capital, RG 9077987809, CPF nº 000.625.630-92, doravante denominado **CONTRATADO**, e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS,** neste ato representado (a) por seu (sua) Prefeito(a)/Presidente(a), Sr(a). **RUBEMAR PAULINHO SALBEGO,** brasileiro, casado, RG nº 5046232657, inscrito no CPF nº 624.436.400-78 doravante denominado **CONTRATANTE**, celebram, com base na autorização legislativa inserta no artigo 37, da Lei Complementar nº 15.145, de 5 de abril de 2018, e considerando o disposto na Lei Complementar nº 12.066, de 29 de março de 2004, na Resolução IPERGS nº 329, de 27 de dezembro de 2004, com a redação dada pela Resolução IPERGS nº 347, de 31 de janeiro de 2008 e na Portaria 177, de 24 de setembro de 2009, levando em conta, ainda o constante no processo administrativo protocolado sob nº 023252-24.42/05-7.

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

As partes concordam em adotar a legislação própria que dispõe sobre o **IPE-SAÚDE,** texto constitucional, leis complementares e ordinárias, inclusive as produzidas pelo Órgão Gestor, ora **CONTRATADO**, como Resoluções, Ordens de Serviço, Portarias, Instruções Normativas, exarados com a finalidade de regulamentar as operações de assistência à saúde, aplicando-se aos usuários e seus dependentes, no que couber, as mesmas definições e critérios legais utilizados na Lei Complementar nº 15.145, de 5 de abril de 2018, e, especialmente, na Resolução IPERGS nº 329/04, com a redação dada pela Resolução IPERGS nº 347/08, que regulamenta os contratos de prestações de serviços à saúde.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a execução dos serviços de atendimento médico-hospitalar, laboratorial, diagnóstico e tratamento, bem como programas e ações específicos, na proporção dos recursos do FAS/RS, destinados à promoção da saúde e à prevenção das doenças, a serem prestados pelo **CONTRATADO** aos servidores ativos, inativos do Regime Próprio de Previdência, agentes políticos e seus dependentes e pensionistas que optarem pelo plano, mediante contrapartida financeira de valores baseados em cálculo atuarial, observando especialmente o disposto no artigo 11 da Resolução IPERGS nº 329/04, com a redação dada pela Resolução nº 347/08, fixados e reajustados periodicamente, através de Portaria do Órgão Gestor.

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

Disponibilizar os serviços previstos no Plano IPE-SAÚDE, através da sua rede conveniada e/ou credenciada, segundo os critérios contidos nas normas e regulamentos, conforme previsto na Cláusula Segunda deste Termo.

DO CONTRATANTE

I. Encaminhar à sede do IPE-SAÚDE, na Av. Borges de Medeiros nº 1945, o arquivo de manutenção dos servidores cadastrados e o arquivo de inclusão, caso houver, acompanhado de resumo de recolhimento mensalmente, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da competência, acompanhados de cópia de portaria de nomeação ou exoneração, bem como certidão de óbito ocorrido durante o mês;

II. O não encaminhamento das informações mencionadas no inciso "I", no prazo estipulado, facultará ao **CONTRATADO** a cobrança dos valores com base no último mês remetido.

III. compensando-se posteriormente eventuais diferenças, juros e atualização monetária, se for o caso;

IV. Não serão realizados lançamentos individuais para os segurados prejudicados pela falta de informação do **CONTRATANTE** até a regularização das informações;

V. Proceder ao recolhimento, em favor do **CONTRATADO,** do valor devido conforme estipulado no presente contrato.

CLÁUSULA QUARTA: DA CONTRAPARTIDA FINANCEIRA

A contrapartida financeira mensal para o presente ajuste será de **25,94% (vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento)** incidente sobre o salário de contribuição dos associados vinculados ao **CONTRATANTE**, considerados os subsídios ou a remuneração total do cargo ou função permanente, constituída pelo vencimento acrescido de adicionais noturno e diurno, de função gratificada, vantagens pessoais e avanços, proventos, salário maternidade, mudanças de nível ou classe, periculosidade, insalubridade, pensão, diferença de salário, parte fixa e variável de vereadores, subsídios fixos e variáveis de prefeito e vice-prefeito, vencimentos para cálculo de aposentadoria, abono FUNDEB, desdobramento de carga horária vinte e quarenta horas no caso de professores e unidocência, EXCLUINDO-SE auxílio alimentação, auxílio natalidade, auxílio transporte, diárias, horas extras, jeton, auxílio creche, FGTS e indenização, FGTS de rescisão, terço de férias, décimo terceiro salário (gratificação natalina), ajuda de custo e abono familiar e parcelas de caráter eventual ou indenizatória, não podendo esta alíquota ser inferior à prevista para os servidores estaduais.

Parágrafo Primeiro: Em caso de remuneração cumulativa, considerar-se-á como salário de contribuição o seu somatório, inclusive no caso de complementação de aposentadoria e pensão, cabendo ao ente contratante a responsabilidade pelo repasse do valor correto das contribuições de seus servidores.

Parágrafo Segundo: O repasse dos valores referentes à contrapartida financeira deverá ser feito até o dia 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de competência.

Parágrafo Terceiro: Quando se tratar de Prefeitura, o valor da contrapartida financeira será obrigatoriamente deduzido sobre a quota de retorno do ICMS que cabe ao **CONTRATANTE**, quando o prazo de repasse das contribuições ficará prorrogado até o último dia do mês subsequente ao da competência.

Parágrafo Quarto: O CONTRATANTE ressarcirá ao **CONTRATADO** todas as despesas e tarifas bancárias havidas na execução do presente ajuste.

Parágrafo Quinto: As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta de recurso financeiro do **CONTRATANTE.**

CLÁUSULA QUINTA: DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL

No prazo de doze (12) meses, a contar da data da assinatura deste, deverá ser efetuado o cálculo atuarial.

Parágrafo Único: Caso o contrato apresente prejuízo ao sistema, deverá ser imediatamente providenciada a alteração da alíquota, de forma a se adequar aos limites estabelecidos no artigo 11 da Resolução nº 329/04, com a redação dada pela Resolução nº 347/08.

CLÁUSULA SEXTA: CARÊNCIAS

Os segurados abrangidos por este contrato deverão cumprir as seguintes carências:

I. **60 (sessenta) dias** para consultas e exames simples;
II. **90 (noventa) dias** para os procedimentos ambulatoriais;
III. **180 (cento e oitenta) dias** para internações clínicas e cirúrgicas, exames e procedimentos de alto custo;
IV. **300 (trezentos) dias** para assistência relativa à gravidez; e
V. **24 (vinte e quatro) meses** para cobertura de doenças ou lesões, congênitas ou preexistentes.

Parágrafo Primeiro: Os prazos de carência acima previstos, bem como a prestação dos serviços sem carência, como consultas, exames de laboratório e internações de urgência em Pronto Socorro, terão início a partir da data do recolhimento da primeira (1ª) folha de contribuição aos cofres do **CONTRATADO.**

Parágrafo Segundo: O período mínimo de permanência do usuário no Plano IPE-SAÚDE é de 1 (um) ano, ficando responsabilizado o CONTRATANTE pelo pagamento do período necessário para completar os 12 meses de contribuição, exceto nos casos de exoneração ou óbito dos servidores.

Parágrafo Terceiro: Em caso de reingresso no Plano, o usuário submeter-se-á novamente aos períodos de carência previstos neste documento.

Parágrafo quarto: Enquanto existir o vínculo do servidor com o contratante pode permanecer o vínculo com o IPE.

Parágrafo quinto: O salário de contribuição do servidor não pode ser inferior, em nenhuma hipótese ao salário mínimo nacional.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA FISCALIZAÇÃO

As partes concordam em eleger o IPERGS, como órgão competente para exercer a fiscalização da arrecadação e do recolhimento das contribuições e receitas que lhe sejam devidas, cabendo ao CONTRATANTE disponibilizar os meios necessários ao fiel cumprimento do presente instrumento, recolhendo eventuais diferenças apuradas, obedientes aos termos previstos no art. 16 da Resolução IPERGS nº 329/04.

CLÁUSULA OITAVA: DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO

O presente contrato é firmado exclusivamente entre IPE-SAÚDE e CONTRATANTE, não com seus servidores, sendo estes últimos apenas beneficiários do objeto do contrato, sem a caracterização de vínculo com o IPE-SAÚDE.

CLÁUSULA NONA: O DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

I. **Da extinção de vínculo do usuário:** ocorrendo a extinção do vínculo do servidor junto ao **CONTRATANTE**, por qualquer motivo, o **CONTRATANTE** deverá recolher no ato a Carteira de Identidade Social e, ou cartão magnético do segurado e seus dependentes, bem como outros documentos porventura existentes, e devolvê-los ao **CONTRATADO**, sob pena de responder pelo uso indevido, indenizando eventual utilização dos serviços, nos casos de exoneração ou óbito, deverão ser remetidos ao **CONTRATADO** os documentos comprobatórios.

II. **Inadimplência de contra partida financeira**: Excepcionalmente, e a critério do CONTRATADO poderá ser autorizado ao CONTRATANTE a contrapartida financeira e

eventuais acertos por meio de boleto bancário. Caso haja inadimplência por mais de três meses, o contrato será suspenso até que exista o pagamento dos valores.

III. **Da suspensão dos serviços**: O descumprimento pela entidade **CONTRATANTE** das obrigações decorrentes do presente ajuste, especialmente quanto ao recolhimento das contribuições devidas será de responsabilidade direta do **CONTRATANTE**, que deverá repassá-las ao **CONTRATADO,** *sob a pena de suspensão dos serviços de assistência à saúde*, após 30 (trinta) dias seguintes ao decurso do mencionado prazo, correndo à conta do **CONTRATANTE** a responsabilidade exclusiva perante o **CONTRATADO**, pelo valor devido acrescido de juros e correção, e aos seus beneficiários vinculados, inclusive por eventuais incidências patrimoniais e morais advindas da não prestação dos serviços.

IV. **Da rescisão do contrato**: Decorridos 90 (noventa) dias do *inadimplemento do recolhimento* das contribuições, dar-se-á por rescindido de pleno direito o contrato, respondendo o **CONTRATANTE** pelo recolhimento das contribuições no período, sujeitando-se à fiscalização prevista na Cláusula Sétima (7ª) deste Termo.

Parágrafo Primeiro. Caso regularize os pagamentos devidos, *no curso do prazo previsto no* inciso "III" supra, antes da fluência do prazo rescisório, o contrato deverá retomar a situação normal, com a fluência regular da prestação de serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA RESCISÃO

Este contrato poderá ser rescindido ainda, além do previsto na cláusula anterior:

I. por qualquer infração ao presente contrato, especialmente nas circunstâncias apontadas na Cláusula Nona e nos artigos 11 e 15 da Resolução nº 329/04, com a redação dada pela Resolução nº 347/08;

II. por ato unilateral da Administração do Órgão Gestor, no que couber, nos casos previstos no art. 78, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

III. amigavelmente, por acordo entre as partes;

IV. por falta de envio dos arquivos de manutenção dos servidores cadastrados no prazo de 60 dias, de acordo com a relação que deu origem ao percentual de contribuição: e,

V. judicialmente, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único: Em caso de rescisão do presente contrato, obriga-se o CONTRATANTE a pagar ao IPERGS o montante do débito em atraso, assumindo ela para com os referidos servidores todas as responsabilidades, quer dos benefícios ou serviços estipulados *no contrato, excluindo* o pagamento das pensões por falecimento dos servidores antes do ato da rescisão.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DAS PENALIDADES E DAS MULTAS

A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, sujeitando-se o **CONTRATANTE**, ainda, às penalidades previstas no artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA VIGÊNCIA

O termo inicial de vigência do contrato e a fruição dos serviços aos usuários do **CONTRATANTE** dar-se-á a partir do dia seguinte ao recolhimento da 1ª folha de contribuições, validando-se anualmente, caso não seja denunciado, por aviso protocolado com antecedência *mínima* de 30 (trinta) dias do encerramento de cada ano. Ressalvados os casos de rescisão, o presente contrato tem validade de **30.06.2020** até a data de **30.06.2021**.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DO FORO

Fica eleito o Foro de Porto Alegre, para dirimir dúvidas ou questões oriundas do presente Contrato.

E, por estarem justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de testemunhas.

Porto Alegre, 01 de junho de 2020.

MARCUS VINICIUS VIEIRA DE ALMEIDA
CONTRATADO

RUBEMAR PAULINHO SALBEGO
CONTRATANTE

TESTEMUNHAS:

NOME: Nelda Odite Jindi Dellabo
CPF: 472149610-91

NOME: SILVIA SOARES DE ALMEIDA
CPF: 444050 060-91